

Serra, 07 de outubro de 2025.

De: Procuradoria **Para:** Presidência

Referência:

Processo nº 6266/2025

Proposição: Projeto Indicativo nº 189/2025

Autoria: LEANDRO FERRAÇO

GEORGE GUANABARA - PODEMOS

Ementa: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA NO ENSINO FUNDAMENTAL II (6° AO 9° ANO) NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SERRA/ES E DÁ OUTRAS

PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

Processo nº: 6266/2025

Projeto Indicativo nº: 189/2025

Requerente: Comissão Permanente De Educação, Juventude, Turismo, Cultura e Esporte.

Assunto: Dispõe sobre as diretrizes para a implementação da Política Municipal de Educação Financeira no Ensino Fundamental II (6º ao 9º ano) nas escolas da rede pública do Município de Serra/ES e dá outras providências.

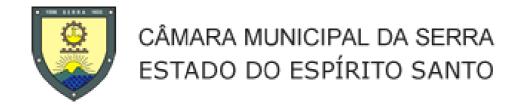
Parecer nº: 631/2025

PARECER DA PROCURADORIA-GERAL

1. RELATÓRIO.







Cuidam os autos do Projeto Indicativo, de autoria da Comissão Permanente De Educação, Juventude, Turismo, Cultura e Esporte, que sugere ao Poder Executivo Municipal a implementação da Política Municipal de Educação Financeira no Ensino Fundamental II (6º ao 9º ano) nas escolas da rede pública do Município de Serra/ES e dá outras providências.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação quanto aos aspectos legais e constitucionais para o início da sua tramitação, com consequente emissão de Parecer.

Compõem o presente caderno processual, até o momento, a minuta de projeto indicativo, a sua justificativa e os despachos de encaminhamento para elaboração de parecer jurídico prévio.

Por fim, relatado o feito, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

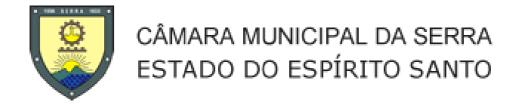
Inicialmente, cumpre destacar que a elevação de um Projeto Indicativo ao patamar de sugestão do Legislativo ao Executivo passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação.

Do ponto de vista material, e atentando-nos para a regra constitucional que preconiza a competência legislativa local e suplementar dos Municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

O referido entendimento decorre do disposto no art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I e II, e 99, XIV, da Lei Orgânica do Município de Serra, todos dispositivos que estabelecem a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.







Ultrapassadas estas premissas, cabe ressaltar que a avaliação do interesse público do projeto em análise, sugere ao Poder Executivo Municipal a implementação da Política Municipal de Educação Financeira no Ensino Fundamental II (6º ao 9º ano) nas escolas da rede pública do Município de Serra/ES e dá outras providências, é de competência exclusiva dos nobres Edis, devendo ser apreciada à luz dos interesses da coletividade. Assim, não compete a esta Douta Procuradoria emitir juízo de valor sobre esse aspecto.

Nos termos do artigo 136 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o projeto indicativo constitui recomendação formal da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, sugerindo que este inicie processo legislativo sobre matéria de sua competência exclusiva, senão vejamos:

Art. 136 O Projeto Indicativo é a <u>recomendação da Câmara Municipal</u> da Serra ao Poder Executivo local, <u>no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência</u>.

Parágrafo único. Os Projetos Indicativos <u>terão a forma de Minuta de Projeto de Lei.</u>

Nessa linha de intelecção, tratando-se de projeto que cuida de matéria disposta no artigo 143, parágrafo único da Lei Orgânica, como o caso em tela, revela-se adequado o manejo do presente expediente legislativo.

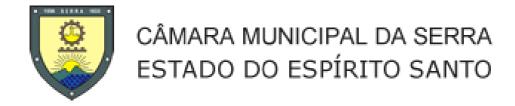
Diante do exposto, considerando tratar-se de matéria de interesse local e a competência do Chefe do Executivo para iniciar o processo legislativo, entende-se que a proposição em análise está adequada tanto formal quanto materialmente.

Por fim, no que tange aos requisitos de técnica legislativa, nota-se que foram respeitadas as diretrizes plasmadas na Lei Complementar 95/98.

3. CONCLUSÃO.







Ante tudo o que foi exposto, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente parecer, **OPINAMOS** pelo **PROSSEGUIMENTO** do **Projeto Indicativo nº 189/2025**, sem embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório específico para o presente processo, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que semelhantes ao presente projeto.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

Serra/ES, 30 de setembro de 2025.

FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA

Procurador

Nº Funcional 4073096

MAYCON VICENTE DA SILVA

Assessor Jurídico

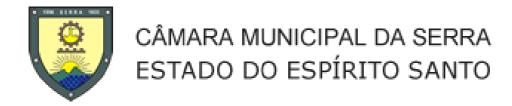
Nº Funcional 4113594-2

Próxima Fase: Conhecer Parecer Jurídico Preliminar

MAYCON VICENTE DA SILVA







Assessor Jurídico



